

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## SENTENÇA

Processo: 0824509-85.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, TIM S.A.

Dispensado o relatório, na forma do disposto no Art. 38, da Lei 9.099/95.

Observa-se o Enunciado 10.2 da COJES:

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis observará o disposto nos artigos 2º e 38 da Lei nº 9.099/95, sendo fundamentada de maneira concisa, com menção a todas as questões de fato e de direito relevantes para julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95).

A presente ação tem como objeto pedido de indenização por dano moral cumulada com restituição dos valores pagos

Os réus apresentaram contestação com preliminares e defesa de mérito.

O fundamento principal e imprescindível para a alegação da parte autora é que o produto adquirido não acompanhou carregador, o que teria violada legítima uma expectativa.



Inicialmente, reconheço a aplicação do CDC, por estar presente relação de consumo, conforme art. 2º e 3º.

Para a responsabilização dos réus é necessário analisar a existência de vício ou defeito do produto. No caso em concreto, não existe qualquer prova de que o produto era viciado. Não houve alegação de que foi informado ao consumidor que o produto era acompanhado por um carregador.

Ressalta-se ainda que, aplicando o art. 5º da Lei 9.099/95, reconheço que a ausência de carregador era fato amplamente noticiado, o que afasta a alegação de ofensa a uma legítima expectativa da autora.

Não há conduta ilícita dos réus e, conseqüentemente, inexistente ato ilícito praticado pelos réus. Ausente hipótese apta a produzir a incidência dos art 186, 187 e 927 do C.C. ou dos arts. 12, 13, 14, 18 e 19 e 20 do CDC.

Portanto, os fatos narrados não são aptos a caracterizar dano moral e afastar a cobrança pelo serviço disponibilizado.

Além disso, não é possível imputar aos réus o dever de restituir valores gastos pela compra do carregador, pois ausente ilegalidade no contrato de compra e venda.

Sobre a alegação de que a conduta de vender produto sem carregador caracterizaria venda casada, está não é compatível com o CDC. O instituto da venda casada ocorre na situação contrária, conforme art 39, I, do CDC.

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Percebe-se que o consumidor tem a possibilidade de adquirir apenas o celular ou apenas o carregador, afastando tal condicionamento. Caso esse consumidor já possuísse carregador ou optasse por modelo diverso de carregador, ele teria liberdade de adquirir celular sem pagar pelo carregador “de fábrica”.

Deixo de apreciar as preliminares e teses defensivas do réu, pois tais matérias ficam prejudicadas, uma vez que a causa de pedir alegada pelo autor não é suficiente para deferir seus pedidos.



Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 25 de julho de 2022.

JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO  
Juiz Substituto

